**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº72-009.984.97-18**

4º Julgado

**ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Urbanização e verticalização de favelas. REGULARES. Votação por maioria.**

**2.561ª Sessão Ordinária**

**Transitado em julgado em**: 14.07.2011.

3º Julgado

**ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Urbanização e verticalização de favelas. REGULARES. Votação unânime.**

**1.874ª Sessão Ordinária**

**Transitado em julgado em**: 13.09.1999.

2º Julgado

**ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SEHAB. Urbanização e verticalização de favelas. REGULAR. Votação unânime.**

**1.850ª Sessão Ordinária**

**Transitado em julgado em**: 03.05.1999.

1º Julgado

**ANÁLISE. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. CONTRATO. SEHAB. Urbanização e verticalização de favelas. REGULARES. Votação unânime.**

**1.793ª Sessão Ordinária**

**Transitado em julgado em**: 06.04.1998.

**Referência Especial**: 72-005.803.96-49

**4º JULGADO**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista de lhe fora concedida na 2.525ª S.O., ocasião em votou o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, sendo que os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor votaram na 2.511ª S.O.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA, nos termos da declaração de voto apresentada, em acolher os instrumentos em exame.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, nos termos da declaração de voto apresentada, que julgou irregulares os termos de aditamento, por afrontarem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicou aos Ordenadores da Despesa, em razão das impropriedades apontadas, a multa no valor de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), e também deixou de aceitar os efeitos financeiros produzidos pelos instrumentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de junho de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.

**RELATÓRIO E VOTO em notas Taquigráficas**

**DECLARAÇÃO DE VOTO** do Conselheiro Roberto Braguim

Divirjo das conclusões acostadas a estes autos orientadas no sentido da regularidade dos ajustes ora examinados, eis que não levaram em conta as ponderações da Assessoria de Engenharia.

Coerente com votos por mim proferidos em processos portadores de vícios da mesma natureza dos ora apontados, não posso apor meu aval à conduta adotada pela Secretaria.

É que, neste segmento processual, em que se analisam os Termos de Aditamento nomeados como 4º a 10º, apostos ao Contrato nº 30/97-SEHAB/BID, cujo objeto foi a execução de obras de urbanização e verticalização de favelas, a Engenharia detectou graves deficiências na condução das obras ajustadas.

Por primeiro, consigno que, embora reconhecendo que a urbanização de favelas demanda, quase sempre, a readequação do projeto inicial licitado, em razão da complexidade dos serviços envolvidos e das dificuldades enfrentadas para a sua execução, considero, “in casu”, excessivas e injustificadas as alterações contratuais avençadas, desbordando, por isso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem estar presentes nos atos da Administração.

Na espécie, ao longo da execução contratual foram concretizadas modificações consistentes em exclusão de unidades habitacionais e de inúmeros serviços constantes do ajuste e inclusão de serviços extracontratuais, com acentuada variação das quantidades inicialmente previstas.

Dessa forma, mediante acréscimos e reduções, foi artificialmente mantido o valor contratual, que recebeu, até o 10º aditamento, um acréscimo de apenas 13,15% (treze inteiros e quinze décimos por cento) em seu total, quando na realidade, tais acréscimos e reduções, em cada uma das áreas em que seriam implantados os melhoramentos, foram significativamente superiores aos permitidos.

De outra parte, anotou a Engenharia que, nos 4º, 7º e 8º Termos de Aditamento, os preços extracontratuais aprovados não guardaram a relação de desconto oferecido pela contratada, por ocasião da Licitação.

Embora não considere ilegais tais ajustes, sob esse aspecto – não concessão de descontos para preços extracontratuais -, impende ressaltar que, se houvesse o adequado planejamento, pela Secretaria, tais serviços, por certo, estariam relacionados na planilha orçamentária original, fazendo jus, assim, ao desconto oferecido pela contratada, resultando em economia para a Administração.

Ademais, restou apontado nos autos que alguns dos itens incluídos pelo 4º Termo Aditivo referem-se a serviços já contemplados em outros grupos de itens da planilha contratual, não constituindo, pois, serviços novos, cujos preços pudessem ser ajustados pelas partes.

De outro lado, durante o desenvolvimento do Contrato ocorreu significativa redução do número de unidades habitacionais a serem edificadas. Tal fato representou menor oferta de habitações à população de baixa

renda, sem a correspondente diminuição do valor do ajuste, havendo, ao contrário, um acréscimo dos seus custos.

A ocorrência dessa situação, e aqui endosso inteiramente o afirmado pela Engenharia, desvirtua a finalidade dos programas habitacionais públicos voltados à população de baixa renda, que devem atender adequadamente o maior número de pessoas com o menor custo possível.

Acrescento, a essas constatações, mais uma, relativa ao prazo contratual, fixado inicialmente em 540 (quinhentos e quarenta) dias, que teve que ser prorrogado por várias vezes, passando, até o 10º Aditamento; para mais de 1800 (um mil e oitocentos) dias.

Sob esse ângulo, reitero posição firmada em julgamentos de TCs da mesma natureza, nos quais afirmei ser evidente que a intervenção no espaço urbano causa transtornos à população, devendo ser limitada, em questão de tempo, ao mínimo necessário à implantação da obra em ritmo normal, o que não ocorreu na espécie.

Finalizo, aduzindo que não merecem respaldo, a meu ver, as alegações acostadas aos autos pela Contratante, tendentes a justificar as sucessivas alterações contratuais, vez que a Administração, com ausência total de planejamento, se propôs a executar obras de grande porte, sem atentar para as dificuldades financeiras para a cobertura dos gastos, que acarretaram a necessidade de inúmeras substituições de cronogramas físico-financeiros e de planilhas orçamentárias, e, ainda, sem previsão dos obstáculos a serem transpostos.

Isto posto, julgo irregulares os Termos de Aditamento 4º a 10º, por afrontarem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aplico aos Ordenadores da Despesa, em razão das impropriedades apontadas, com fundamento no artigo 52, II, da Lei nº 9167/80 e no artigo 86, II, do Regimento Interno deste Tribunal, multa no valor de R$ 454,00 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais) e deixo de aceitar os efeitos financeiros do Contrato.

É como voto. **(2.511ª Sessão Ordinária – 01.09.2010)**.

**DECLARAÇÃO DE VOTO** apresentada pelo **Conselheiro Maurício Faria**

Acompanho o voto do I. Relator, no sentido da regularidade dos Termos de Aditamento em julgamento, que tiveram por objetivo adequar o Contrato nº 30/97 às demandas existentes e propiciar a execução da urbanização e verticalização das favelas Sucupira, Guapira, Morro da Esperança e City Jaraguá.

A instrução dos autos revela que muitas das alterações contratuais decorreram do fato de a área Guapira ter sido invadida e ocupada por famílias que lá edificaram suas habitações. Não obstante a Prefeitura tenha conseguido uma medida liminar para reintegração de posse, sua operacionalização foi conturbada, o que levou a Procuradoria Geral do Município a desistir da ação judicial. Como alternativa, a referida área foi substituída pela área City Jaraguá Setor II.

Além desse dado, há de se considerar que, em face de problemas decorrentes da dinâmica social na Favela Sucupira, foram excluídas as obras referentes a ela, permanecendo somente os serviços já executados relativos ao acompanhamento social.

Essa última alteração, que implicou a supressão da Favela Sucupira, acarretou a redução de 208 unidades habitacionais, passando a previsão total de 1.356 para 1.076 unidades.

A referida redução não decorreu, como bem demonstrado pela Origem, de falta de planejamento ou conhecimento sobre o objeto da licitação, mas das peculiaridades que, em geral, envolvem a reurbanização de favelas, dentre as quais a própria negociação com a população residente na área a ser urbanizada.

Assim, não me parece que a redução do número de unidades habitacionais a serem edificadas tenha comprometido o atendimento da finalidade do objeto contratual.

Por outro lado, conforme já considerado por mim em julgamentos de matérias análogas, as intervenções de reurbanização em favelas apresentam características especiais, em que o projeto básico sofre adequações no processo de desenvolvimento dessas intervenções, tanto em razão das reconfigurações das soluções habitacionais, de acordo com as necessidades específicas das famílias, como em função de questões de solo, topografia, infraestruturas, que também evoluem com o detalhamento da obra.

Importante anotar ainda que, conforme constatado pelos órgãos técnicos desta Casa, o acréscimo contratual caracterizado pela inclusão de serviços extracontratuais representou 13,15% do valor total do ajuste, margem suportada dentro do limite legalmente estabelecido.

Por fim, acrescento que os valores pagos à contratada foram oriundos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujo procedimento para liberação dos recursos financeiros segue rigorosas verificações.

Diante do exposto e valendo-me dos argumentos por mim apresentados quando do julgamento do TC nº 5.813.96-00, de objeto semelhante ao presente, voto pela regularidade dos Termos de Aditamento nºs 4º/99, 5º/99, 6º/00, 7º/00, 8º/00, 9º/01 e 10º/02 ao Contrato nº 30/97. **(2.561ª Sessão Ordinária – 08.06.2011)**.

**3º JULGADO**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.009.984.97-18, do qual é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher os aditamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de agosto de 1999.

Walter Abrahão – Presidente.

Eurípedes Sales – Relator.

**2º JULGADO**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.009.984.97-18, do qual é Relator o Conselheiro Substituto Djalma Donato.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o aditamento.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Rui Corrêa – Revisor e os Conselheiros Antonio Carlos Caruso e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de março de 1999.

Walter Abrahão – Presidente.

Djalma Donato, Conselheiro Substituto – Relator.

**1º JULGADO**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.009.984.97-18, do qual é Relator o Conselheiro Substituto Djalma Donato.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Edson Simões e o Conselheiro Substituto Rui Corrêa.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 1998.

Walter Abrahão – Presidente.

Djalma Donato, Conselheiro Substituto – Relator.